



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30059

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Armindo Gilberto Schu; Jucélio Pasqual Girardi; Alfredo do Nascimento

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. OFERTAS DE POSTES DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA PRÁTICA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.

Inexistindo, nos autos, provas robustas acerca da prática do crime de corrupção eleitoral, que exige, para a sua configuração, além da entrega ou promessa de bens ou vantagens, o dolo específico, que consiste na finalidade de angariar ilicitamente o voto, impõe-se a absolvição dos réus.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, a eles dar provimento, para absolver os recorrentes**, com base no art. 386, VII do CPP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia em face dos réus dizendo que, na eleição de 2008, estes teriam oferecido a eleitores, em troca de votos, a distribuição de postes de iluminação pública. Segundo a denúncia, o esquema de compra de votos tinha início com o cadastro de moradores/eleitores que supostamente pretendiam receber o chamado "Kit Postinho", programa de facilitação da aquisição de postes de iluminação promovido pela CELESC S/A. O cadastramento de pessoas para participarem deste programa era feito pelos réus, que, por vezes, requisitavam informações acerca do cadastro eleitoral dos cidadãos, prometendo e entregando-lhes postes de iluminação elétrica antes mesmo de repassar os dados obtidos à CELESC S/A, cuja agilidade era devida ao esforço pessoal do então candidato Jucélio Pasqual Girardi, que, inclusive, trabalhava na referida concessionária prestadora de serviço público.

Ainda segundo a denúncia, Armindo e Alfredo atuaram em favor da campanha à reeleição de Jucélio e a pedido deste no esquema criminoso. Armindo ofereceu, em troca de votos, um poste ao eleitor Jerri Brodbeck e Alfredo fez o mesmo em relação à eleitora Cecília Salvadil.

Os recorrentes foram condenados às seguintes penas:

Armindo Gilberto Schu: um ano de reclusão e cinco-dias multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída aquela por prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos.

Alfredo do Nascimento: um ano de reclusão e cinco-dias multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída aquela por prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos.

Jucélio Pasqual Girardi: quatro anos e tres meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e quinze dias-multa, no valor cada de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Daí o recurso dos réus. Conforme relato do parecer de fls. 262/270,

Armindo Gilberto Schu: alega que foi exonerado do cargo de Assessor Parlamentar do Vereador Jucélio Girardi no dia 01.08.2007 e que o suposto crime teria ocorrido em 2008, sendo que nas eleições realizadas nesse ano trabalhou para a campanha de Lauro Kalfeus que foi reeleito ao cargo de Vereador e posteriormente passou a exercer o cargo de Assessor Parlamentar no Gabinete do referido vereador, não podendo, portanto, ter pedido voto para outro candidato que não Lauro Kalfeus, razão pela qual pugna pela sua absolvição. Por fim, requer seja reconhecida a prescrição, porquanto o fato teria ocorrido no ano de 2008, antes do pleito que ocorreu em outubro desse ano, e a denúncia foi recebida em 2011, tendo então transcorrido o prazo de dois anos, vigente na lei penal à época dos fatos.

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Jucélio Pascoal Girardi: também sustenta a ocorrência da prescrição, aduzindo que os fatos ocorreram na eleição de 2008 e a denúncia somente foi oferecida em 26 de outubro de 2011 e, após fazer um relatório minucioso dos atos processuais praticados nos autos, sustenta que não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio pelo que requer o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação.

Alfredo Nascimento, por sua vez, sustenta que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP porque a peça acusatória não menciona as circunstâncias do fato que sejam relevantes ao exame do delito, tampouco cita os meios e o modo da sua execução, lugar e tempo do suposto crime imputado ao denunciado, o que dificulta a elaboração da defesa. No mérito, sustenta que não restou provado nenhum tipo de infração criminal eleitoral e sim uma vingança política, pelo que pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação nela imposta.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 256/258), os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral também opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 262/270).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença foi efetuada em 02/07/2012 (fl. 159/v.). Os recursos foram protocolados em 02/07/2012 (fl. 172) e 06/07/2012 (fls. 178 e 234). Destarte, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Inépcia da denúncia.

Alfredo Nascimento sustenta que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP porque a peça acusatória não menciona as circunstâncias do fato que sejam relevantes ao exame do delito, tampouco cita os meios e o modo da sua execução, lugar e tempo do suposto crime imputado ao denunciado, o que dificulta a elaboração da defesa.

Com efeito, a denúncia é bastante singela e omissa em relação às circunstâncias do fato. Ela segue aquela fórmula de descrever genericamente o "esquema criminoso" e, após, imputa a cada co-autor o fato de sua responsabilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

No entanto, sem muito esforço, pode-se claramente entender, da leitura da denúncia, a participação de cada co-autor nos fatos típicos noticiados. Segundo a denúncia, pouco antes das eleições de 2008, os denunciados, em troca de votos para a reeleição de Jucélio Pasqual Girardi, prometeram, ofereceram e deram aos eleitores postes para a ligação da rede elétrica.

A denúncia descreve um suposto esquema criminoso que teria começado com o cadastro de moradores/eleitores que supostamente pretendiam receber o chamado "Kit Postinho" da CELESC. Jucélio Girardi tinha sido funcionário da referida empresa.

Concretamente, nessas circunstâncias:

- Armindo Gilberto Schu, Assessor Parlamentar de Jucélio Girardi, teria prometido um poste a Jerri Brodbeck, no ano de 2008, meses antes do pleito eleitoral, em troca de voto, tendo sido efetivada a entrega do objeto.

- Alfredo Nascimento, cabo eleitoral do primeiro denunciado, teria prometido à eleitora Cecília Savadil um poste.

- Jucélio Pasqual Girardi, seria o beneficiário e articulador do esquema valendo-se de sua condição de ex-empregado da CELESC.

Portanto, ao imputar claramente fatos típicos aos réus, a denúncia é apta a ensejar o processo, não causando qualquer óbice à defesa dos acusados. As eventuais falhas e omissões da denúncia podem pesar, em realidade, contra a própria acusação. Mas isso é matéria de mérito.

3. Prescrição da pretensão punitiva

A prescrição da pretensão punitiva é aferida pelo máximo da pena cominada ou, após o trânsito em julgado, pela pena efetivamente aplicada.

A conduta atribuída aos réus está tipificada no art. 299 do Código eleitoral.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Destarte, nos termos do artigo 284 do Código Eleitoral, a pena mínima é de um ano.

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Assim, a prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata ocorre em oito anos (CP art. 109, IV).

Os fatos teriam acontecido no ano de 2008, antes do certame eleitoral. Assim, não fluído esse prazo.

Como já há aplicação de pena com trânsito em julgado para a acusação, possível de aferir a prescrição intercorrente.

Armando e Alfredo receberam um ano de reclusão. Neste caso, a prescrição ocorreria em quatro anos (CP art. 109, V). Jucélio recebeu uma pena de quatro anos e três meses, prescritível em doze anos (CP Art. 109, III).

A denúncia foi recebida em **18.11.2011** (fl. 04).

A sentença condenatória foi publicada em 07.07.2012 (fl. 159-v).

Assim, tendo ocorrido a interrupção da prescrição em dois momentos (CP art. 117, I e IV), entre nenhum deles tendo fluído integralmente o prazo prescricional, não consumada a prescrição.

4. Mérito

É imputado ao réus o crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, **para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção**, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Reiteradamente, tem-se decidido que para a configuração desse crime há de estar presente, além de uma das condutas ali descritas, o dolo específico de captação ilícita de votos.

Como bem sintetizou o douto Procurador Regional Eleitoral:

"O art. 299 do Código Eleitoral **tutela a livre vontade do eleitor...**

Destarte, o intuito do legislador, ao vedar a captação ilícita de sufrágio, consiste em punir as artimanhas de campanha, o clientelismo e o amesquinamento do voto, que comprometem o processo eleitoral e a própria democracia. Pretende-se evitar a promessa de vantagem efetuada de forma individual, a eleitor certo, em troca de voto, de modo que seja preservada a lisura do pleito eleitoral, o qual deve transcorrer dentro do equilíbrio necessário à manutenção da legitimidade do resultado das urnas."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Assinalo que o tipo não pretende impedir a atuação do parlamentar em prol das comunidades, mas sim punir o clientelismo e o uso do poder econômico para macular as eleições. A atuação do eleito é livre na obtenção de melhorias de vida para a população. E isso deve ser feito como decorrência do mandato. Nunca em troca do voto.

Pune-se, portanto, tanto ao político quanto ao eleitor, quando realizam mera troca, o toma-lá-dá-cá.

Saber os limites de uma e outra conduta nem sempre é tarefa simples. Todavia, em sede de Direito Penal, cabe à acusação a prova tão plena quanto possível da infração à lei penal.

A acusação, embora não inepta, é carente de demonstração da participação de Jucélio Pasqual Girardi no dois crimes imputados. Não narra adequadamente a conduta desse parlamentar, limitando-se a apontá-lo como beneficiário.

A denúncia narra um esquema criminoso que consistia em cadastrar eleitores para o plano "kit-postinho" da Celesc e, mediante pedido de voto, antecipar a entrega desses postes. Isso teria ocorrido meses antes do pleito de 2008.

Há uma série de dúvidas que a denúncia não dá conta de responder.

A primeira é de ordem temporal. Há dúvidas se esse fatos ocorreram em 2008 ou antes, até mesmo antes do pleito de 2004.

Não há comprovação de que tais postes foram entregues gratuitamente. Ao contrário, o "kit-postinho" implica pagamento, embora em "suaves" 24 parcelas. O benefício ilícito, assim, seria a burla na ordem de entrega dos postes.

Realmente, há demonstração nos autos de que houve o cadastramento de beneficiários do tal "kit-postinho" e há fotos que demonstram a existência de tais postes defronte a algumas residências.

Tais fatos, contudo, por si sós, nada significam no plano penal que exige para a configuração do crime que a vantagem seja prometida com a exigência do voto, maculando a vontade do eleitor.

Para imputar fatos precisos aos réus a denúncia atribuiu ao réu Armindo a conduta de oferecer, em troca de votos, um poste ao eleitor Jerri Brodbeck e ao réu Alfredo atribuiu a conduta de oferecer, em troca de voto, um poste à eleitora Cecília Salvadil.

No inquérito foram ouvidas 23 testemunhas e colhidos documentos. Destarte, causa espécie que, de um tão grande esquema criminoso, somente foram



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

encontrados dois fatos concretos. Pode-se até cogitar de medo dos demais envolvidos em delatar o esquema. Todavia, é digno de nota, que nenhum empregado da CELESC responsável pela entrega dos postes tenha sido ouvido, seja na fase policial, seja no processo penal.

As únicas duas testemunhas que efetivamente incriminaram os réus possuíam motivos pessoais de desgosto para com os mesmos.

Cecília Salvatil é mãe de Júlio Carlos Savatil que apresentou a notícia do crime, motivado por ter sido desalojado do espaço que ocupava na associação comunitária do bairro.

Segundo Cecília Savadil (fl. 93), 'verbis':

'Que a depoente precisava que fosse instalado um poste em seu terreno, sendo que isso foi-lhe prometido por Alfredo, que anotou o nome dos eleitores da casa da depoente e dos vizinhos, que moravam quase no mesmo terreno. Que ele pediu que, em troca desse favor, votassem no candidato a vereador Jucélio. Que a depoente conhecia Jucélio e sabe que ele trabalhava na Celesc. Que o poste foi instalado antes da última eleição, **ou seja, em 2004**, "pois na última eleição não foi, foi na anterior". Que Alfredo, além de anotar o nome das pessoas, também anotou o número dos títulos de eleitor de cada um deles.

[...]

Que Alfredo foi até a casa da depoente, apresentou-se como cabo eleitoral de Jucélio e perguntou se ela precisava de alguma coisa, sendo que respondeu que precisava de um poste, porque o instalado em seu terreno estava em precárias condições. Que conhece Alfredo há muitos anos. Que a depoente acha que Alfredo só estava trabalhando temporariamente na campanha de Jucélio, pois ele era empregado da prefeitura'.

O depoimento de Cecília Savadil, deve ser lido *cum grano salis* devido a sua proximidade com pessoa que se sentia prejudicada por Jucélio Pasqual Girardi. Apesar disso, causa mais dúvidas do que certezas. Situa o fato nas eleições de 2004, o que acarretaria a inexistência material do fato em 2008. Anoto, que não se poderia readequar, neste momento, a acusação.

Não obstante, o seu próprio conteúdo incriminador, avaliado no conjunto de toda a prova colhida, não parece relevante, pelo só fato de que ela não atestou que a benesse estaria condicionada ao voto. Ela atestou que fez o pedido a Alfredo e que este prometeu a entrega, pedido-lhe, a seguir, o voto em Jucélio. Mas não está claro se o oferecimento da benesse era para o fim de angariar o voto.

Em regra, toda atuação do político se destina a sua eleição ou reeleição. Ele e seus cabos eleitorais pedem voto. Até aí, situa-se no plano da legalidade. O que é punido penalmente é a conduta que visa alterar ilicitamente a vontade do eleitor pela oferta de bens. Aí o dolo específico da captação ilícita.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Já Jerri Brodkbeck (fl. 97), disse que:

confirma que, em conversa com Armindo, ele disse que trabalhava na campanha do candidato Jucélio e, nessa conversa, ele prometeu que tentaria conseguir um poste para o depoente, sendo que ele pegou o nome e número do título de eleitor do depoente. Que conhecia Jucélio e sabia que ele trabalhava na Celesc. Que o depoente **não lembra se isso aconteceu na última ou na penúltima campanha eleitoral**. Que o poste não chegou a ser instalado porque não deu altura. Que, antes mesmo da eleição, foi mandado esse poste para a casa do depoente'.

Este depoimento nada tem de incriminador. Confirma o fato, nada abonador, de registrar os dados eleitorais do eleito. Mas isto, por si só, não é crime, muito embora seja reprovável e possa constituir indício de captação ilícita. Jerri também é impreciso quanto á data em que o fato teria ocorrido, se em 2008 ou 2004. O que, novamente, põe em séria dúvida a materialidade da imputação feita na denúncia.

As demais testemunhas, comprovam que os cabos eleitorais de Jucélio efetivamente auxiliaram no preenchimento do cadastro do "kit-postinho", mas afirmaram não ter havido o pedido de voto.

Extraio da jurisprudência deste Tribunal:

- RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ALEGADAS PRÁTICAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE) - SUPOSTA OFERTA DE VANTAGEM PÉCUNIÁRIA EM TROCA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA - DESPROVIMENTO.

1. "A prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta. No geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude. Só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais. Não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças" (TRESC. Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

2. "Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de 'obter ou dar voto ou prometer abstenção', não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva" [TSE. Habeas Corpus n. 463, de 3.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira]" (TRESC. Acórdão n. 26.894, de 20.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

(RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 2838, Acórdão nº 30026 de 27/08/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 88-46.2011.6.24.0076 - CLASSE 31 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

- RECURSO CRIMINAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ENTREGA DE CHEQUES EM TROCA DE VOTOS - VERSÕES CONFLITANTES - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO ESPECÍFICO) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONFIRMAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 50032, Acórdão nº 29286 de 02/06/2014, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA).

De tudo que há nos autos, não se pode afirmar categoricamente que os réus sejam inocentes. Há indícios de que os fatos ilícitos tenham acontecido. Todavia, a prova necessária para a imposição de uma condenação penal deve ser robusta, eximindo ao julgador de toda dúvida razoável. No caso dos autos, embora parece que os réus tenham extrapolado os limites da atuação parlamentar, não se pode, com segurança, dizer que praticaram crime.

Ante o exposto, voto por **conhecer dos recursos**, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes provimento, para absolver os recorrentes, com base no art. 386, VII do CPP.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 88-46.2011.6.24.0076 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
REVISOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): ARMINDO GILBERTO SCHU
ADVOGADO(S): VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S): JUCÉLIO PASQUAL GIRARDI
ADVOGADO(S): ROSANGELA FERREIRA MACEDO; MARLON CHARLES BERTOL
RECORRENTE(S): ALFREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): ROSANGELA FERREIRA MACEDO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, a eles dar provimento para absolver os recorrentes, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Rosangela Ferreira Macedo. Foi assinado o Acórdão n. 30059. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 03.09.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.